

Decreto-Lei n.º 33/83/M**de 9 de Julho**

Os elementos militarizados que servem nas FSMacau, pelas especificidades das missões que lhes compete desempenhar, necessitam de uma preparação muito cuidada e demorada (cerca de um ano) o que implica elevados encargos financeiros.

Verificando-se a necessidade de desviar, após a sua formação, uma quantidade apreciável de agentes para funções burocráticas, das quais é possível seleccionar algumas que poderão ser desempenhadas por pessoal civil;

Considerando que o desempenho daquelas funções por pessoal civil permitirá libertar agentes policiais para o desempenho das suas missões específicas, assim se encontrando uma solução mais económica, uma vez que não será necessário dispendir verbas com a preparação desse pessoal, e ainda, suprir várias carências actualmente existentes;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros de pessoal do Comando das FSMacau, são criados os lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O ingresso nos lugares a que se refere o artigo 1.º faz-se de acordo com as normas previstas no presente diploma sem prejuízo dos requisitos gerais legalmente exigidos para o desempenho da Função Pública.

Art. 3.º — 1. O apoio jurídico ao Comando das FSMacau será assegurado por assessores nomeados por livre escolha do Governador, em comissão ordinária de serviço, sob proposta do comandante das Forças de Segurança.

2. Os assessores, cuja remuneração será a prevista no Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, deverão ser licenciados em Direito por universidade portuguesa e possuir qualificações e experiência profissional adequadas.

3. Não estão sujeitos a exame e visto do Tribunal Administrativo os diplomas de provimento do pessoal referido no número anterior.

4. As funções de assessor jurídico poderão ser desempenhadas por militares, desde que preencham os requisitos previstos no n.º 2, os quais poderão optar pelo vencimento correspondente ao seu posto.

Art. 4.º A categoria de intérprete-tradutor de 2.ª classe (Português-Chinês) será provida em comissão de serviço por funcionários da mesma categoria da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

Art. 5.º A categoria de intérprete-tradutor de 2.ª classe (Português-Inglês) será provida, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e domínio das línguas portuguesa e inglesa, faladas e escritas.

Art. 6.º A categoria de auxiliar técnico de 1.ª classe será provida em comissão de serviço por funcionários de igual categoria de outros serviços do Território, com formação e experiência adequadas.

Art. 7.º O provimento em regime de comissão de serviço não dá lugar à abertura de vaga no quadro do Serviço de origem, mas o lugar pode ser preenchido interinamente.

Art. 8.º A categoria de desenhador de 3.ª classe será provida por concurso de provas práticas de entre indivíduos com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com conhecimentos de desenho técnico.

Art. 9.º — 1. A categoria de telefonista de 2.ª classe será provida mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória e com conhecimento das línguas portuguesa e chinesa.

2. O provimento a título provisório será precedido de um estágio probatório de três meses, durante o qual os candidatos serão remunerados pela letra «V».

Art. 10.º Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial serão preenchidos em comissão de serviço por funcionários de igual categoria da Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 11.º O provimento nas categorias de terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe far-se-á nos termos da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.

Art. 12.º O ingresso no quadro de assalariados far-se-á com observância dos preceitos legais que regulam a admissão por assalariamento.

Art. 13.º As promoções serão feitas quando se verificar a existência de vagas e mediante concurso de provas práticas entre os funcionários das categorias imediatamente inferiores.

Art. 14.º Transita da categoria de auxiliar feminino, que é extinta, para a de serverte de 1.ª classe, a actual titular do lugar independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 15.º Transita da sua actual situação jurídico-funcional para os lugares do quadro anexo o pessoal civil já em serviço nas FSMacau, mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, com anotação do Tribunal Administrativo.

Art. 16.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação e a dotação dos lugares agora criados será feita de acordo com as disponibilidades orçamentais do Território.

Art. 17.º As dúvidas que surjam na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 21 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Quadro anexo

Classificação do pessoal	Designação	Letra	Lugares
Quadro do pessoal técnico	Intérprete-tradutor de 2.ª classe Português-Chinês	H	2
	Intérprete-tradutor de 2.ª classe Português-Inglês	H	2
Quadro técnico auxiliar	Auxiliar técnico de 1.ª classe	L	1
	Desenhador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	N, O ou Q	2
	Telefonista de 2.ª classe (a)	T	16
Quadro do pessoal administrativo	Primeiro-oficial	L	1
	Segundo-oficial	N	1
	Terceiro-oficial	Q	5
	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	4
	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T	4
	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U	24
Dactilógrafo (b)	T	3	
Quadro do pessoal assalariado	Condutor de 3.ª classe	T	12
	Contínuo de 2.ª classe	X	4
	Servente de 1.ª classe	Y	18
	Servente de 2.ª classe	Z	52

a) Os funcionários providos nesta categoria destinam-se a operar as consolas do sistema de comunicações VHF.

b) Lugares a extinguir, nos termos do § 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.

Portaria n.º 108/83/M

de 9 de Julho

Não se justificando a intervenção do Governador na assinatura de diplomas de provimento de pessoal pertencente a serviços e organismos cuja superintendência, por razões várias, não haja sido objecto de qualquer delegação;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 130/81/M, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

- 1) Assinar os diplomas de provimento nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Funcionalismo, incluindo,

do, quanto ao chefe do Gabinete, os diplomas relativos ao pessoal pertencente a serviços ou organismos cuja superintendência não haja sido objecto de qualquer delegação.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 30 de Junho de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 109/83/M

de 9 de Julho

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. São ermitidos e postos em circulação neste território no dia 14 de Julho próximo, selos postais alusivos a «Plantas Medicinais Regionais» (emissão extraordinária), nas quantidades e taxas seguintes:

150 000 selos da taxa de \$ 0,20
100 000 selos da taxa de \$ 0,40
200 000 selos da taxa de \$ 0,60
100 000 selos da taxa de \$ 0,70
100 000 selos da taxa de \$ 1,50
100 000 selos da taxa de \$ 2,50

Governo de Macau, aos 5 de Julho de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 110/83/M

de 9 de Julho

Tendo em atenção o pedido de constituição de uma seguradora no território de Macau, que usará a designação de «Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L.», em chinês, «Ou Mun Pou Him Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Macau Insurance Company Limited», a qual terá o capital social de dez milhões de patacas, integralmente subscrito e realizado em 54% por empresas públicas do Estado Português e o remanescente por entidades sediadas e/ou domiciliadas em Macau;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único — 1. É autorizada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, a constituição no Território da Sociedade que usará a denominação «Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L.», em chinês, «Ou Mun Pou Him Iao